

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº04/2026
(SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS)**

**AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À EQUIPE DE APOIO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS**

REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO PREGAO 04/2026 – REGISTRO DE PREÇOS
PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE
LUMINÁRIAS LED E MATERIAIS CORRELATOS

BR LIGHT INDUSTRIA E COMERIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.029.070/0001-07, com sede na Rua Jose Versolato, nº 111, Bloco B, Sala 3102, Centro, São Bernardo do Campo, CEP.; 09750-730, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante este órgão licitante, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

A presente impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o direito de qualquer pessoa impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei ou para fins de controle social.

II. DOS FATOS E DA CLÁUSULA IMPUGNADA

O Termo de Referência do certame em epígrafe, em seu item **5.1** e reiterado no item **7.3**, estabelece o seguinte prazo para entrega dos materiais:

"5.1. Após recebimento da ordem de fornecimento a empresa tem o prazo de até 10 (dez) dias para entregar os materiais solicitados, sendo entregues na Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito."

Adicionalmente, o item **7.2** do mesmo Termo de Referência estabelece um prazo de 5 (cinco) dias para a substituição de materiais rejeitados:

"7.2. Os materiais poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades."

Ocorre que ambos os prazos, tanto o de 10 (dez) dias para entrega quanto o de 5 (cinco) dias para substituição, mostram-se manifestamente exíguos e desarrazoados para o fornecimento de itens de alta complexidade tecnológica, como as **Luminárias de LED de 70W e 50W** (Lotes 01 e 02), especialmente quando considerada a logística de transporte e o ciclo produtivo desses componentes.

Conforme será demonstrado, tais exigências ferem o caráter competitivo do certame e violam princípios basilares da Administração Pública, como a razoabilidade e a proporcionalidade.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da Violação ao Princípio da Competitividade e Isonomia (Art. 5º da Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º que o processo licitatório deve observar os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, da julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.**

Ao fixar um prazo de entrega de apenas 10 dias, a Administração restringe a participação de empresas localizadas em polos industriais distantes (como o Estado de São Paulo, a mais de 1.000 km de distância), favorecendo indevidamente empresas locais ou que possuam estoque imediato em detrimento daquelas que oferecem melhores preços e qualidade, mas que dependem de um ciclo logístico e produtivo mínimo.

2. Da Inviabilidade Logística e do Ciclo de Produção

As luminárias LED especificadas no edital não são produtos de prateleira comuns. Elas exigem:

- **Fabricação Customizada:** Componentes como drivers e LEDs de alta potência muitas vezes são importados e montados conforme a demanda técnica do edital.
- **Distância Geográfica:** O transporte entre São Paulo e o município de Paraí/RS percorre cerca de 776 km. O tempo de trâmite operacional, carregamento, transporte rodoviário e descarregamento consome grande parte do prazo fixado, sem considerar o tempo de fabricação.

Nesse contexto, o prazo de 10 (dez) dias para entrega já se mostra inviável. Contudo, a situação se agrava com a exigência de substituição de eventuais itens rejeitados em apenas 5 (cinco) dias. Este prazo é ainda mais restritivo, pois, além dos fatores de produção e transporte, a empresa precisaria receber o item rejeitado, processar a substituição e reenviar o novo produto,

tudo em um lapso temporal extremamente curto e incompatível com a realidade do mercado de luminárias LED de alta performance.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou o entendimento de que prazos exíguos de entrega e substituição que não consideram a realidade do mercado restringem a competitividade:

"A fixação de prazo de entrega exíguo, sem a devida justificativa técnica que demonstre a urgência e a compatibilidade com a prática de mercado, afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 [atual art. 9º, I, da Lei 14.133/2021] e o princípio da competitividade." (Acórdão 1284/2007-Plenário). Tal entendimento se estende, por analogia, aos prazos de substituição, que devem ser igualmente razoáveis e compatíveis com a complexidade do objeto e a logística envolvida.

3. Do Entendimento Doutrinário

O renomado jurista **Marçal Justen Filho** ensina que:

"A Administração deve assegurar que as condições de execução do contrato sejam compatíveis com a realidade do mercado. Prazos de entrega excessivamente curtos, sem justificativa em urgência concreta e comprovada, operam como uma barreira à entrada de competidores, favorecendo aqueles que já se encontram próximos ao local da entrega ou que detêm estoques vultosos, o que fere o princípio da isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: RT, 2023).

*No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr assevera que o princípio da competitividade obriga a Administração a abster-se de cláusulas desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam o universo de licitantes. A fixação de prazos deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado (art. 18, §1º, inciso V da Lei 14.133/2021), sob pena de nulidade por falta de motivação e planejamento (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2024).*

4. Exemplos de Pregões e Boas Práticas

Em certames similares realizados por outros municípios, como no **Pregão Eletrônico nº 10/2025 da Prefeitura de Salto Grande/SP**, o prazo de entrega para luminárias LED foi fixado em **30 a 45 dias**, reconhecendo a necessidade de fabricação e testes de qualidade (Inmetro/Procel) exigidos no edital.

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

A manutenção dos prazos de 10 dias para entrega e de 5 dias para substituição de luminárias LED de alta performance configura barreira injustificada à entrada de novos competidores, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Paraí/RS.

Diante do exposto, requer-se:

- 1 O **RECEBIMENTO** e o **PROCESSAMENTO** da presente impugnação, ante sua flagrante tempestividade;
- 2 No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** para o fim de **RETIFICAR** os itens 5.1 e 7.2 do Termo de Referência, ampliando o prazo de entrega para, no mínimo, **30 (trinta) dias corridos**, e o prazo para substituição de itens rejeitados para, no mínimo, **30 (quinze) dias corridos**, garantindo assim a razoabilidade logística e produtiva;
- 3 A consequente **REPUBLICAÇÃO** do edital com a devolução do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, caso a alteração afete a formulação das propostas.

Se o órgão não responder à impugnação no prazo legal de até 3 dias úteis previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, configura omissão ilegal, podendo levar à suspensão ou anulação do certame por vício de legalidade.

Consequências Administrativas

A falta de resposta tempestiva expõe o gestor a responsabilização pessoal em processo administrativo disciplinar e controle por Tribunais de Contas, com risco de nulidade dos atos subsequentes. O silêncio não tem efeito suspensivo automático, mas pode justificar adiamento da sessão de abertura para garantir lisura

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo, 09 de fevereiro de 2026.



BR LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.